



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

001362

MENSAGEM DE LEI Nº 140/2006

Maringá, 21 de agosto de 2006.

PROTOCOLO GERAL
Recebido em 22/10/06
às _____ horas
Doc. de fls. 1
Fundamento Responsável

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte, de que trata o inciso I, do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Esta proposta objetiva definir as microempresas e as pequenas empresas municipais, como estratégia de instituir políticas públicas de desenvolvimento local integrado e sustentado, no que se refere a geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação, fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.

Com os mesmos objetivos, define também a microempresa social, segmento importante de nossa economia, constituído por micro atividades que normalmente atuam na informalidade. São pessoas físicas, sem estabelecimento permanente, que exercem suas atividades pessoalmente, tais como pedreiros, pintores, afiadores de faca, prestadores de serviços de comunicação por meio de veículos, etc.

Para melhor esclarecer, a presente propositura traz as seguintes definições:

I - MICROEMPRESA - o contribuinte sediado no Município de Maringá que no ano-calendário tenha receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÉA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

II - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - o contribuinte sediado no Município de Maringá, que no ano-calendário tenha receita bruta anual, superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - MICROEMPRESA SOCIAL - a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que exerça pessoalmente atividade de pequena capacidade contributiva, com receita bruta real ou presumida anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Mediante aprovação desta medida, às microempresas sociais e às microempresas ficarão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I - redução do ISS devido, nos percentuais segundo cada faixa de receita bruta, prevista em Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o estabelecido no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, para as empresas que venham a empregar pelo menos um empregado com registro em carteira, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, o que perfaz uma redução do tributo.

II - incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, e à microempresa com faturamento bruto anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizada, ainda, a deduzir do imposto devido, mensalmente, por empregado regularmente registrado:

- a) 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);
- b) 2% (dois por cento), por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Estes benefícios, no entanto, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, em cada período de apuração.

Para a microempresa social e à microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:

- a) beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

b) beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Em relação à microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), será reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Vale ressaltar, em razão do preceituado no Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a compensação da renúncia de receita de ISSQN e de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, tratada nesta medida, corresponde a 1,61% do valor da receita deste imposto prevista para o orçamento de 2007 e a R\$ 132.129,00 para as taxas, será compensada através dos recursos que estavam previstos para projetos de melhorias da rede de iluminação pública.

Quanto ao plano das obrigações acessórias, a inclusa propositura prevê que o Poder Público institua forma simplificada de registros e controles das operações realizadas pelas empresas de pequeno porte, microempresas e microempresas sociais, inclusive estabelecendo o fornecimento gratuito de nota fiscal avulsa à microempresa social e à microempresa.

O respectivo projeto de lei institui, ainda, neste Município a fiscalização prioritariamente orientadora, ou seja, a fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como à relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Visando também incentivar a formalização e o desenvolvimento das micros e pequenas empresas, tal medida prevê uma série de regras relacionadas a política do Município no que se refere às suas compras, dispondo que esta política de compras dará preferência à micro e pequena empresa, com processo especial e simplificado de aquisição, no que for possível, procurando adequar essa política às normas gerais de licitação, disciplinadas na Lei federal 8.666/93.

Dispõe, ainda, o projeto de lei ora apresentado, que o Município manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e que qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

- I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;
- II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização e Funcionamento, de Licença para Comércio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

Ressalto, finalmente, que é urgente a criação de políticas públicas corajosas para trazer estas microempresas e empresas de pequeno porte para a formalidade como fator de crescimento sócio-econômico local.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

958/2006.-
LEI COMPLEMENTAR Nº. XX/2006X

Autor: Poder Executivo.

Institui o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata o inciso I, do art. 133, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados ao regime;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão;
- III – incentivo à geração de empregos;
- IV - incentivo à formalização dos empreendimentos informais.

CAPÍTULO II

Da Definição

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

I - microempresa - o contribuinte sediado no Município de Maringá, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte - o contribuinte sediado no Município de Maringá, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ou igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III – microempresa social - a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que exerce pessoalmente atividade de pequena capacidade contributiva, com receita bruta real ou presumida anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a receita bruta anual:

I - será o total das receitas operacionais e não operacionais, de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município, relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano calendário, ficando excluída, apenas, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente;

II – será calculada à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano;

III – poderá ser presumida, nos termos do Regulamento.

§ 2º A apuração proporcional da receita bruta não se aplica ao contribuinte que exerce atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada.

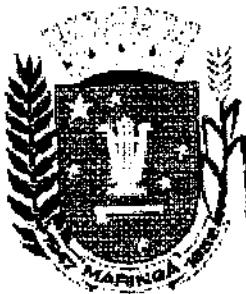
§ 3º A existência de mais de um estabelecimento não descaracteriza a empresa optante pelo regime, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa, apurada na forma desta Lei, não exceda os limites correspondentes.

§ 4º - Para os fins do inciso III do “caput”, considera-se exercício da atividade econômica de forma pessoal, o realizado ainda que com a colaboração de auxiliares assalariados que não des caracterize a prevalência do seu trabalho pessoal.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 3º Não se enquadra no conceito de microempresa social, de microempresa ou de empresa de pequeno porte a empresa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- III – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;
- IV – de cujo capital participe pessoa física ou jurídica que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;
- V - que deixe de emitir Nota Fiscal de Serviços;
- VI - que preste serviços de:
 - a) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - b) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 - c) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
 - d) administração de bens imóveis;
 - e) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

§ 1º Não se enquadram, ainda, no regime a que se refere esta Lei, as sociedades que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e que recolhem o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, por meio de alíquotas fixas, e as pessoas que exercem atividade em profissão regulamentada.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio simples, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedade de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham por objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das empresas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CAPÍTULO IV

Da Opção Pelo Regime e Do Desenquadramento

SEÇÃO I Da Opção Pelo Regime

Art. 4º A opção do contribuinte será declarada à Secretaria Municipal da Fazenda, pelo titular ou sócio com poderes para tanto, constando a receita bruta anual da empresa no ano de referência e a informação de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo anterior.

§ 1º Para empresa em início de atividade, o regime previsto nesta Lei aplica-se a partir do seu enquadramento e para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

§ 2º O contribuinte que iniciar o pagamento dos tributos em conformidade com o regime previsto nesta Lei e, no mesmo ano calendário, passar a pagá-lo por forma diferente perderá o direito, relativamente a esse ano calendário, de voltar ao regime de pagamento inicial.

§ 3º O enquadramento condiciona-se à aceitação pelo Fisco, dos elementos contidos na declaração, inclusive quanto aos valores econômico-fiscais indiciários da capacidade econômica do contribuinte.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, podendo dispensar a inscrição no cadastro das microempresas sociais ou estabelecer para ela forma diferenciada e simplificada de inscrição.

SEÇÃO II Do Desenquadramento

Art. 5º O contribuinte que se desenquadrar da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte terá até o último dia do mês de janeiro do exercício para comunicar esse fato.

Art. 6º O cancelamento do registro poderá ser feito:

I – a pedido do próprio contribuinte;

II – de ofício, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, inclusive nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

- a) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde a empresa desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- b) comercialização de mercadorias falsificadas ou objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 7º Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I - a comunicar o fato no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência;
- II - a recolher, integralmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente e independentemente de prévia notificação, o tributo incidente sobre os fatos geradores posteriores ao fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes que venham a infringir quaisquer das vedações previstas no artigo 3º e, ainda, àqueles cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade venha a ultrapassar os limites máximos previstos para a sua categoria de enquadramento.

CAPÍTULO V

Do Regime Tributário

SEÇÃO I Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 8º O valor do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior, nos termos definidos nos incisos do § 1º do artigo 2º:

- I - 10% (dez por cento) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II - 5% (cinco por cento) de R\$ 36.000,01 (trinta e seis mil reais e um centavo) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- III - 2% (dois por cento) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 1º Caberá ao poder executivo municipal, obedecido o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, fixar por decreto, a redução dos percentuais de tributação do Imposto Sobre Serviços devido pela microempresa social e pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior e no ano-calendário de constituição, nos termos definidos nos incisos do § 1º do artigo 2º.

§ 2º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no "caput".

§ 3º O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no Município deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de forma centralizada, observado o disposto em Regulamento, num único estabelecimento, denominado centralizador, devendo informar, por ocasião do pedido de enquadramento de cada um dos estabelecimentos, a condição de centralizador ou centralizado.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta aquela definida no inciso I do § 1º do artigo 2º.

Seção II

Do Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 9º - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexta) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

SECÃO III

Dos Demais Benefícios

Art. 10. A microempresa social e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ficam:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

I – beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Art. 11. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 12. A redução prevista no Inciso I do artigo 10 e no artigo anterior, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 13. O contribuinte que optar pelo regime previsto nesta Lei Complementar fica:

I - obrigado a:

- a) emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação em vigor;
- b) manter arquivados os documentos fiscais de compra, venda e prestação de serviços por 5 (cinco) anos;
- c) manter livro caixa onde será escriturada sua movimentação financeira e bancária;
- d) prestar as declarações exigidas pelo Fisco.

II – dispensado do Livro de Prestação de Serviços.

§ 1º O Poder Executivo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

- I – poderá fornecer gratuitamente à microempresa social e à microempresa nota fiscal avulsa ou estabelecerá forma de escrituração simplificada para efeito de comprovação da receita bruta independente do documento fiscal de prestação de serviço;
- II – estabelecerá forma simplificada de registros e controles das operações realizadas pelas empresas de pequeno porte, microempresas e microempresas sociais;
- III - poderá estabelecer declaração única e simplificada de informações socioeconómicas e fiscais, de interesse do órgão fiscalizador;
- IV – poderá dispensar o contribuinte enquadrado neste regime da escrituração de livros, da emissão de documentos e da prestação de informações, total ou parcialmente.

§ 2º A microempresa social e a microempresa ficam dispensadas de manter escrituração comercial perante a Fazenda Municipal, desde que mantenham em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração do imposto, taxas e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias fixadas para eles.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Orientadora

Art. 14. A fiscalização das microempresas sociais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendário, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CAPÍTULO VIII

Do Acesso ao Mercado

Art. 15. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 16. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – inscrição como microempresa ou empresa de pequeno porte municipal;

IV – certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Art. 17. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 18. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 19. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 20. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 21. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das micros e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 22. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas em Maringá e Região Metropolitana;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 24. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO IX

Do Associativismo

Art. 25. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

CAPÍTULO X

Do Estímulo à Inovação

Art. 26. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
- II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O município terá por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Art. 27. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o Imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;

II – multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o Imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 5º e no inciso I do artigo 7º;

III – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos nesta Lei, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 29. Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas previstas na Lei Complementar nº 505/2003 e suas alterações (SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

Art. 30. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 31. Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços devido;

II – isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III – dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º O disposto nos incisos II e III deste artigo estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no inciso I do artigo 2º.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 187/1984.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, aos 21 de agosto de 2006.

SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal